DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5638/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/02567/2013
PROTOCOLO	:	1342880
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDEN. DE DESPESAS	:	DÁRIO HONÓRIO MARTINS ALMIRÃO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ATLAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 017/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 024/2012, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Ponta Porã*** e ***Atlas Assessoria e Planejamento LTDA. – ME***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, bem como acompanhar a execução orçamentária do exercício, como também conceder emissão de pareceres e consultas sempre que for solicitado, atendendo até o julgamento final de todos os processos abrangidos pelo período, com valor contratual no montante de R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 017/2012, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 267/273 sua Análise ANA – 6ICE – 9801/2014, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato Administrativo n.º 024/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 4261/2016 (pp. 279/283), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização da alteração contratual e da execução financeira.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 9552/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Dário Honório Martins Almirão, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 289/379, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 24196/2016 (pp. 381/387), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da respectiva execução financeira, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo em vista que a prorrogação contratual, somada ao Contrato 024/2012, extrapolou o limite para a modalidade Carta Convite.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 7176/2017, concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, pelas razões acimas expostas, e ainda, por entender que a irregularidade da alteração contratual contamina a prestação de contas da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 017/2012 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2012

No que se refere ao Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TÉRMINO	FLS.
1° T. Aditivo	04/01/2013	06/02/2013	26/03/2013	+ 7 meses	05/08/2013	184

Os Órgãos de Apoio consideraram o referido Termo Aditivo irregular, tendo em vista que o valor inicial contratado, qual seja, R$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil reais), somado a prorrogação, atingira o montante de R$ 109.200,00 (cento e nove mil e duzentos reais).

Segundo o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, o montante extrapolou o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a modalidade utilizada, qual seja, Carta Convite, limite este estabelecido no art. 23, inciso II, “a”, da Lei n.º 8.666/1993, razão esta que impossibilitaria de ser o Termo Aditivo julgado regular.

Em que pese o entendimento externado pelos Órgãos de Apoio, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema, penso que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditamentos contratuais que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o art. 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93, que limita o fracionamento de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II, do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos, senão vejamos:

> ***Art. 23.*** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)*

> ***§5º.*** *É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*
>
> ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> ***II –*** *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*

Como se vê, a lei federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> *"... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14. junho/agosto de 2002)*

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: a) se trate de serviços contínuos; b) os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, c) a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É como, aliás, tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos n.º 494/2015 e n.º 1486/2015, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, e ainda, Acórdão n.º 1047/2014, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve a formalização do 1º Termo Aditivo ser declarada regular e legal.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	54.600,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	54.600,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	109.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	109.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	7.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	101.400,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	101.400,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	101.400,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite sob o n.º 017/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 024/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 024/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net